



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.481/2016
(5.10.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 290-81.2016.6.05.0074 – CLASSE 30
OURIÇANGAS**

RECORRENTE: Cyro Barbosa da Silva. Adv.: Igno Martins Cerqueira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 74ª Zona/Irará.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas alusivas ao pleito de 2008 e 2012 julgadas como não prestadas. Ausência de quitação eleitoral. Analfabetismo. Condição de analfabeto elidida. Desprovimento. Indeferimento do registro mantido.

1. Apesar de comprovada a escolaridade mínima exigida como condição de elegibilidade, a decisão de primeiro grau de indeferimento do registro há de ser mantida, uma vez que constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas;

2. Recurso desprovido para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 290-81.2016.6.05.0074 – CLASSE 30
OURIÇANGAS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Cyro Barbosa da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 74ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que o aludido candidato não comprovou o requisito de escolaridade mínima bem como teve suas contas da campanha eleitoral de 2008 e 2012 julgadas não prestadas.

O recorrente alega, em enjambrada síntese, que a sua assinatura no requerimento de registro de candidatura (RRC) e o atestado de escolaridade apresentado provam a sua condição de alfabetizado. Alega ainda que não houve o trânsito em julgado da decisão que julgou as suas contas não prestadas, não podendo ser impedido de obter quitação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral de piso se manifestou às fl. 33.

Remetidos a esta instância, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral que, em opinativo de fls. 37/38, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 290-81.2016.6.05.0074 – CLASSE 30
OURIÇANGAS

V O T O

Analisando as razões recursais e a documentação presente nos autos, tenho que o recurso não deve ser acolhido.

Impende registrar, inicialmente, que no histórico escolar apresentado ao juiz eleitoral como prova de alfabetização não consta a identificação do aluno, não sendo, portanto, aceitável o documento como prova de alfabetização do candidato.

Ainda nesse ponto, deve-se observar que o recorrente não se incumbiu de provar sua condição de alfabetização, conforme ressaltado pelo Ministério Público, “visto que, mesmo intimado para sanar tal irregularidade (fl. 12), não foram apresentados documentos aptos a comprovar seu grau de escolaridade”.

Ademais, o juiz eleitoral não está obrigado a determinar o teste de alfabetização, se entender, através dos elementos constantes dos autos, que inexistem dúvidas quanto à condição de alfabetizado do candidato. Entendo que o inservível histórico escolar apresentado somado ao desinteresse do candidato em atender a convocação do juiz eleitoral para comprovação da escolaridade são suficientes para indeferir o registro de candidatura.

No entanto, ainda que houvesse razões para o juiz eleitoral indeferir, nesse sentido, o registro de candidatura, vejo que o recorrente apresentou em sede recursal o certificado de conclusão em curso de contabilidade, que entendo apto a afastar a ausência de alfabetização, cumprindo, portanto, condição de elegibilidade estampada no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

RECURSO ELEITORAL Nº 290-81.2016.6.05.0074 – CLASSE 30
OURIÇANGAS

Porém, não obstante considerar o recorrente alfabetizado, o mesmo não possui quitação eleitoral em virtude de irregularidade na prestação de contas relativas às eleições de 2008 e 2012, de acordo com a certidão de fl. 11 e informação de fl. 14. Registre-se que recorrente não logrou comprovar a efetiva apresentação das contas das eleições de 2008 e 2012. Por outro lado, a alegação da inexistência do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas não merece prosperar, tendo em vista não haver nos autos qualquer certidão nesse sentido.

O artigo 14, § 3º, II da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, no artigo 11, § 7º, estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.

(...)

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral.***

(grifos aditados)

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º, reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 290-81.2016.6.05.0074 – CLASSE 30
OURIÇANGAS

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão parcial com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que o fundamento trazido a lume pelo recorrente quanto à quitação eleitoral desmerece guarida, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator